

Autógrafo n. 17/62

PROJETO DE LEI Nº 17/62

LEI Nº 311

A Câmara Municipal de Palmital decreta:

Artigo 1º - O Imposto Territorial Rural do Município de Palmital, no exercício de 1.962, será cobrado nas bases dos lançamentos elaborados pela Fazenda Estadual, existentes no Posto Fiscal do Município.

Artigo 2º - A legislação sobre o Imposto Territorial, neste Exercício de 1.962, será a mesma adotada pelo Estado, no Código de Impostos e Taxas, em tudo o que for aplicável.

Artigo 3º - Os valores venais dos imóveis rurais serão os já fixados pelo Estado, no exercício de 1.962.

Artigo 4º - A Prefeitura entrará em contacto com a repartição fazendária local, para o melhor cumprimento desta Lei.

Artigo 5º - A Taxa do Imposto será de 1, 1/2% (um e meio) por cento sobre o valor venal do imóvel, e não serão cobrados as taxas adicionais criadas pelo Estado.

Artigo 6º - A fim de que os contribuintes, que serão beneficiados não venham a pagar à Municipalidade quantia menor que a devida ao Estado, pelo mesmo imposto, a Lançadoria da Prefeitura procederá a um reajustamento nos valores venais dos imóveis, para compensar a diferença, para menos, havida pela não cobrança das taxas adicionais.

Artigo 7º - O imposto de que trata esta Lei, será arrecadado pelo Prefeitura neste exercício em uma só vez, no mês de outubro.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, EM 12 DE SETEMBRO DE 1.962.

-Dr. Feres Canahan Tanus-  
-Presidente-

- José Vasconcelos Leite -  
1º Secretário

*promulgada em 10/10/62*